

# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPALDE LUCENA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 08.924.813/0001-80

Lei nº.1008/2021

Acrescenta o Art. 109-A à Lei Orgânica do Município de Lucena e dá outras providências

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica inserido o art. 109-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 109-A. É obrigatória, a partir do exercício de 2022, a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

PARÁGRAFO 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 2022 serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021.

PARÁGRAFO 2º – Metade do percentual indicado no parágrafo anterior será destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

PARÁGRAFO 3° - Cada parlamentar poderá apresentar, anualmente, até 04(quatro) emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória.

PARÁGRAFO 4º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, caso em que serão adotadas as seguintes medidas:



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPALDE LUCENA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 08.924.813/0001-80

## Lei nº.1008/2021

 I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

 II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observando, tanto quanto possível, a indicação do Poder Legislativo feita na forma do inciso anterior; e

IV – se, até 20 de novembro ou até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento

poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

PARÁGRAFO 5° - Após o prazo previsto no inciso IV do PARÁGRAFO 4°, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do PARÁGRAFO 4°.

PARÁGRAFO 6º - Para fins do disposto neste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações

orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária

vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

Q.



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPALDE LUCENA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 08.924.813/0001-80

### Lei nº.1008/2021

PARÁGRAFO 7º - A execução orçamentária e financeira das programações a que ser refere o caput deste artigo dar-se-á de forma equitativa, considerando-se como tal a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

PARÁGRAFO 8º – As programações de que trata o caput deste artigo, quando se destinarem a obras ou empreendimentos, devem contemplar a totalidade de seus custos ou servir para a suplementação do orçamento de obra ou empreendimento já iniciado ou já programado pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena, 08 de julho de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA

Prefeito Constitucional –